



INSTITUIÇÕES DE DIREITO

Conceito de Direito:

É o conjunto de regras jurídicas (Leis) que disciplinam as relações do homem que vive em sociedade.

O Direito resguarda, defende, ampara, protege e serve o indivíduo em todos os momentos.

Mesmo antes de surgir o Direito o homem vivia sob a influência de várias regras, entre elas: regra moral, regra religiosa e regra costumeira.

Regra Moral – está baseada na educação recebida, obedece a uma convicção íntima, pois a moral indica um dever, mas não impõe regras. Se não for obedecida trará como única punição o remorso. Ex: ceder seu lugar para outra pessoa.

Regra Religiosa – faz o homem obedecer por acreditar e temer criatura superior. Cada religião tem suas normas e o castigo pelo seu não cumprimento varia de acordo com cada religião.

Regra Costumeira – nasce com o hábito livremente adquirido pela repetição de atos praticados através do tempo. O não cumprimento pode levar ao ridículo ou ao vexame. Ex: uso do “*top-less*”, as “*simpatias*”.

Regra Jurídica – é obrigatória e seu cumprimento é exigido de toda a sociedade. O Direito conta com a sanção, dotada de coercibilidade, que é a força ou poder de obrigar o indivíduo a agir conforme a norma



jurídica. O seu não cumprimento ocasiona providências práticas ou físicas, tais como: processo, julgamento, seqüestro ou penhora de bens e prisão.

Direito Objetivo e Subjetivo

O conceito de Direito pode ser dividido em dois valores: Direito Objetivo e Direito Subjetivo.

Direito Objetivo – Direito Norma – é o conjunto dos preceitos impostos a todos os homens pelas necessidades da manutenção da ordem social. É a “*norma agendi*” ou regra da ação (conjunto das normas jurídicas).

Direito Subjetivo – Direito Faculdade – é o poder que tem o homem de exigir garantias para a realização de seus interesses, quando estes estão de acordo com a lei. É a “*facultas agendi*” ou faculdade de agir.

Divisão do Direito

O Direito possui inúmeras regras, algumas delas reunidas em Códigos, como: Código Civil, Código Comercial, Código Penal, Código Processual Civil, Código Tributário Nacional, além de outras leis dispersas. O legislador divide a imensa massa de leis jurídicas em vigor no país, em dois grandes grupos de acordo com os interesses por elas protegidos: Direito Público e Direito Privado.

Direito Público – trata das relações jurídicas que envolvem o poder público, sua constituição, organização e funcionamento, suas relações



com outros Estados e com os indivíduos. Disciplina as relações jurídicas de subordinação em que o interesse público seja prevalente e imediato.

Fazem parte do Direito Público:

Direito Constitucional

Direito Administrativo

Direito Financeiro

Direito Tributário

Direito Penal

Direito Processual Civil

Direito Processual Penal

Direito Internacional –
Público/ Privado

Direito Privado – trata das relações jurídicas entre os particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Temos:

Direito Civil

Direito Comercial

Direito do Trabalho

DIREITO CIVIL

Conceito

O Direito Civil é um ramo do Direito Privado constituído por um conjunto de regras que regula as relações jurídicas das pessoas e entre estas e seus bens, não se ocupando somente dos interesses patrimoniais, mas também dos interesses morais dos indivíduos.



Histórico

Desde os primeiros anos da colonização e, por não existir um direito próprio brasileiro, vigoraram no Brasil as legislações portuguesas, constituídas pelas Ordenações do Reino:

- *Ordenações Afonsinas* de 1446 (Afonso V);
- *Ordenações Manuelinas* de 1512 (D. Manuel, o Venturoso)
- *Ordenações Filipinas* de 1603 de (D. Felipe II).

Com a Independência do Brasil em 1822, surgiu a necessidade de um Direito próprio, e o Código Civil foi instituído em 1º de janeiro de 1916, quando foi sancionada a Lei nº 3.071 de autoria de Clóvis Bevilacqua.

O atual Código Civil brasileiro foi transformado na Lei nº 10.406 em 10 de janeiro de 2002 e entrou em vigor no dia 11/1/03.

Parte Geral – Sujeitos de Direito

Toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. O Direito considera duas espécies de pessoas: a pessoa física e a pessoa jurídica.

Pessoa Física – é o ser humano, o ser natural, que começa a ter direitos e deveres a partir do nascimento com vida.

Apesar da pessoa somente adquirir direitos e deveres ao nascer com vida, o direito também resguarda os direitos do **nascituro** (o ser concebido no ventre materno, mas ainda não nascido). Esse ente é protegido pelo Direito Civil, e seus interesses ficam preservados caso venha a nascer com vida. Isso é importante, por exemplo, no caso de



falecimento do genitor do nascituro, sem deixar outro filho. Como a expectativa provável é de que esse ser venha a nascer com vida, seus direitos ficam preservados, a fim de que o patrimônio de seu pai não seja sucedido por ninguém, até seu nascimento. Nascendo com vida, será herdeiro de seu pai. Se for natimorto, os herdeiros de seu genitor serão seus pais, os avós paternos do natimorto. Mas se a criança nascer e logo depois vier a morrer, nos poucos momentos em que viveu terá herdado os bens de seu pai, que com sua morte serão herdados por sua mãe.

(Docimásia Hidrostática de Galeno), este é o exame para se saber se a criança nasceu com vida.

Personalidade e Capacidade

A personalidade civil da pessoa começa com o seu nascimento com vida e ela passa a ter capacidade para ser titular de direitos e obrigações, porém nem sempre poderá exercê-los diretamente por faltar-lhe a capacidade de exercício ou capacidade de agir.

A capacidade é a aptidão determinada pelo Direito para o gozo e exercício de um direito por seu titular e se apresenta de duas formas:

a) Capacidade de direito ou jurídica é adquirida ao se nascer com vida .

b) Capacidade de fato ou de exercício consiste na possibilidade da pessoa exercer pessoalmente os direitos e contrair obrigações. Sob este aspecto entram em conta diversos fatores referentes à idade e ao estado da pessoa.



As pessoas podem ser:

a) Capazes – os maiores de 18 anos que podem praticar todos os atos da vida civil.

b) Relativamente Incapazes – são:

I – os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos –que dilapidam seus próprios bens, ameaçando seu patrimônio, é necessário interdição.

OBS: se houver declaração de interdição, todos os atos praticados serão considerados nulos.

A capacidade dos índios será regulamentada por legislação especial.

c) Absolutamente Incapazes – são:

I – os menores de 16 anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.